

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

SUÊNIA CRUZ DE MEDEIROS

A SOCIOAFETIVIDADE E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

SUÊNIA CRUZ DE MEDEIROS

A SOCIOAFETIVIDADE E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante. Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof. Ms. Luciane Gomes.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M488s Medeiros, Suênia Cruz de.

A socioafetividade e a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade [manuscrito] / Suênia Cruz de Medeiros. - 2016.

38 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Profa. Ma. Luciane Gomes, Departamento de Direito".

1. Direito de Família. 2. Socioafetividade 3. Parentalidade Socioafetiva. I. Título.

21. ed. CDD 347

SUÊNIA CRUZ DE MEDEIROS

A SOCIOAFETIVIDADE E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 30/04/2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Luciane fromes (Orientadora) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Fábis José Oliveira Araújo Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profa. Esp. Edja Andreinna Cavalcante Pereira Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

À Deus, que permitiu desenvolver o presente trabalho com êxito;

Aos meus pais que sempre me deram força para continuar pesquisando e persistir até a conclusão do trabalho;

À minha orientadora Profa. Luciane Gomes, que sempre se colocou a disposição para sanar dúvidas e orientar-me da melhor maneira;

À Dra. Ana Christina Penazzi, coordenadora da ESMA em Campina Grande-PB, por seu empenho.

À todos os que compõem a turma da ESMA por termos caminhado juntos durante todo esse tempo até lograrmos êxito com a obtenção do nosso título de Especialista.

Aos professores do Curso Preparatório para Magistratura e Especialização em Prática Judicante, que contribuíram ao longo do curso, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Às funcionárias da ESMA, Ana e Verinha, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela. Maria Berenice Dias

RESUMO

O estudo aqui desenvolvido teve por objetivo discutir acerca da possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade nas relações socioafetivas. Utilizou-se do método bibliográfico, e analisou-se doutrinas, artigos científicos e jurisprudências. Discutiu-se sobre a filiação e suas espécies, bem como sobre o que se entende por parentalidade socioafetiva, seus requisitos, efeitos jurídicos e posicionamentos jurisprudenciais acerca da temática, após isso, estudou-se sobre a multiparentalidade, seus efeitos jurídicos, e os entendimentos jurisprudenciais acerca da temática, de modo que foram transcritos julgados que se posicionam contra e outros a favor do reconhecimento da parentalidade de forma múltipla. Por último, após o transcurso das discussões concluiu-se acerca da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade nas relações socioafetivas, desde que o objetivo do filho que pleiteia o reconhecimento, não tenha cunho exclusivamente patrimonial, e sim, que seja fundado no afeto, elemento imprescindível para o reconhecimento do instituto ora estudado, devendo este ser exercido de forma espontânea e recíproca, permitindo que se faça jus ao princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Família. Filiação. Afeto. Socioafetividade. Multiparentalidade.

ABSTRACT

The study developed here aimed to discuss about the possibility of legal recognition of multiparentalidade in social-affective relations. We used the literature method, and analyzed doctrines, scientific articles and case law. We discussed about membership and their species, as well as what is meant by parenting socioafetiva, their requirements, legal effects and jurisprudential positions on the issue, after that, was studied on multiparentalidade, its legal effects, and understandings jurisprudential on the theme, so that transcripts were judged that are against and others in favor of recognition of multiple forms parenting. Finally, after the course of the discussions it was concluded about the possibility of recognizing multiparentalidade in social-affective relations, since the goal of the son who claims recognition, has not only patrimonial nature, but that is based on affection, indispensable element for the recognition of the institute now studied, which must be exercised in a spontaneous and reciprocal, allowing you to do justice to the constitutional principle of human dignity.

Keywords: Family. Membership . Affection. Socioafetividade . Multiparentalidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	FILIAÇÃO	12
2.1	Espécies	12
2.1.1	Natural	13
2.1.2	Civil	13
2.1.3	Socioafetiva	14
2.1.3.1	Adoção	15
2.1.3.2	Adoção à brasileira	17
2.1.3.3	Filiação de criação	17
2.1.3.4	Inseminação artificial heteróloga	18
3	PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	19
3.1	Requisitos para sua existência	20
3.2	Efeitos jurídicos	22
3.3	Posicionamento Jurisprudencial	24
4	MULTIPARENTALIDADE	27
4.1	Efeitos jurídicos	29
4.2	Análise de Julgados	30
4.3	Há possibilidade jurídica do reconhecimento da Multiparentalidade frente a	
	socioafetividade?	33
5	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A partir da metade do século XX, verificaram-se várias transformações que revolucionaram o conceito costumeiro do que se entende por entidade familiar, de modo que impôs uma espécie de reformulação ou, pode-se assim dizer, flexibilização, dos seus critérios interpretativos, que permite a visualização das novas modalidades de convívio, incluindo a comunhão de vidas, de encargos e comprometimentos recíprocos, conforme preceitua Maria Berenice Dias.

A multiparentalidade deve ser entendida como sendo a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, de forma simultânea, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles. Inclusive no que tange aos direitos alimentares, previdenciários e sucessórios a ambos os pais, desde que se exerça de forma concreta a maternidade/paternidade e que o objetivo do filho para com os multiparentais não tenha cunho meramente patrimonial e sim afetivo, já que este último é o elemento imprescindível para a caracterização desse modelo familiar.

Nos últimos tempos, o direito de família vem apresentando mudanças substanciais no que concerne às modalidades de família, rompendo a barreira do instituto formal e absolutizado da conceituação familiar tratar-se apenas de um pai, uma mãe e seus filhos, dando abertura às novas modalidades que fogem um pouco do que prescreve a legislação pátria.

O estudo aqui desenvolvido tem por objetivo discutir acerca da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade nas relações socioafetivas, para tanto, utilizou-se de pesquisas bibliográficas por meio de doutrinas, jurisprudências e artigos científicos.

Nesta perspectiva, será desenvolvida uma análise acerca de todas essas circunstâncias e possibilidades do ponto de vista jurídico, no tocante ao instituto da multiparentalidade, bem como expandir nosso olhar voltando-o para a Constituição Federal de modo a se atentar para o princípio da dignidade humana e da afetividade, que preocupa-se mais com a proteção das pessoas do que com o patrimônio, passando a prevalecer o trinômio amor, afeto e atenção.

Por fim, após o transcurso da análise que faremos, chegaremos a conclusão acerca da possibilidade jurídica de se possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, sendo um deles o biológico e o outro afetivo, sendo este último aquele que desenvolveu os laços de afeto em equidade aos laços sanguíneos.

2 FILIAÇÃO

Antes de dar início ao estudo que aqui será desenvolvido, faz-se mister explicar a filiação, termo que será exaustivamente utilizado no decorrer do texto.

Segundo Franceschinelli (1997, p.13), "filiação, derivado do latim *filiatio*, é a relação de parentesco que se estabelece entre os pais e o filho, na linha reta, gerando o estado de filho, decorrente de vínculo consanguíneo ou civil, e criando inúmeras consequências jurídicas".

Complementando o entendimento retro, Sílvio de Salvo Venosa nos traz que:

Sob a perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral. (VENOSA, 2008)

Já para o Professor Antônio Elias de Queiroga:

A filiação é o vínculo jurídico entre pais e filhos, constituindo a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de 1º grau, entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida. Porém, a filiação nem sempre resulta de união sexual, podendo ser por inseminação artificial ou relações socioafetivas. (QUEIROGA, 2011)

Diante da amplitude conceitual expressada acima, entende-se que a filiação se manifesta de formas distintas, ou seja, por meio de diversos vínculos, que não apenas o sanguíneo, os quais coexistem diante do ordenamento jurídico em vigor.

2.1 Espécies

As relações familiares são eternizadas, independente da relação existente entre os genitores, devendo estas ser norteadas pelo afeto, pela ética e pelo respeito mútuo. Desse modo, independente do estado civil dos pais, deve-se fazer valer a unidade familiar, objetivando o respeito ao princípio do melhor interesse do menor.

A filiação está prevista no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, e subdivide-se em três espécies, sendo estas a natural ou biológica, a natural presumida ou civil, e a socioafetiva, as quais serão discutidas a seguir.

2.1.1 Natural

Segundo Cristiano Chaves de Farias:

Natural, também pode ser chamado consaguíneo, é o parentesco estabelecido entre pessoas ligadas por vínculo biológico, sejam descendentes umas das outras, sejam oriundas de um mesmo tronco ancestral. São unidas pela carga genética, como no exemplo do pai e filho, dos irmãos, dos primos... Podem ser provenientes de relacionamentos sexuais ou de técnicas de fertilização medicamente assistida, indiferente para a produtividade dos efeitos. (FARIAS et Al., 2015)

A filiação natural, também pode ser chamada de biológica, entende-se tratar daquele vínculo genético existente entre uma pessoa e seu descendente em linha reta de primeiro grau.

2.1.2 Civil

De acordo com os ensinamentos de Farias et. al. (2015), "Civil é o parentesco fundado nas demais hipóteses de parentesco, quando não está presente o vínculo biológico. Seriam os parentescos decorrentes da adoção, da filiação socioafetiva, dentre outras hipóteses".

Nessas modalidades de filiação, o vínculo é reconhecido juridicamente, ou seja, entende-se como sendo a presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas na legislação, mais precisamente, no artigo 1.597 do Código Civil de 2002, que nos traz:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

 ${\bf V}$ - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Nesta perspectiva, para que se exercite a paternidade nesse caso, faz-se necessário que haja uma decisão judicial anterior, realizado pelo pretenso pai, podendo não ser o biológico, porém, independente da verdade real, haverá respaldo no direito sucessório, a partir do registro em cartório que versará sobre o nascimento da criança, declarando-a como sendo seu filho.

Deste modo, o registro público fará a prova da filiação de cunho jurídico, que possuirá veracidade e publicidade intrínseca aos documentos públicos oficiais. Sendo que aquele ainda será considerado instrumento hábil e idôneo para gerar direitos e deveres imediatos perante o pai, o qual constará no registro, independente de consanguinidade.

2.1.3 Socioafetiva

Essa modalidade de filiação consiste no fato de poder existir independente do vínculo sanguíneo entre as partes da relação. No entanto, ela se une pelo laço afetivo, de solidariedade e, ainda, pela contínua e frequente convivência. Nesse sentido:

A afetividade está admitida na legislação como fonte do parentesco, expressamente, a partir da expressão "qualquer outra origem" utilizada pela fórmula legislativa. Certamente, a expressão aludida pretendeu alcançar outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental, distintas da vinculação genética. É o filho de criação, a família reconstituída (*ensamblada*), o filho decorrente de "adoção à brasileira", etc. (FARIAS et Al., 2015).

A expressão qualquer outra origem a que se refere o autor é trazido pelo caput do artigo 1593 do nosso Código Civil em vigor, ou seja, no momento em que se traz a referida expressão, dá-se abertura a entender que também se caracteriza o parentesco por vínculo que não seja sanguíneo.

Para que se caracterize esse tipo de filiação é necessária a presença de três componentes, quais sejam: o trato, que se caracteriza pelo afeto e pela convivência que engloba a educação, o carinho e o sustento do filho; a fama ou reputação, que consiste no fato da sociedade reconhecer aquela pessoa como sendo filho do casal afetivo; e por último, o nome, que trata-se do filho ter em seu registro de nascimento o nome da família do pai/mãe afetivo.

Todavia, José Bernardo Ramos Boeira afirma que "o nome paterno é um requisito que pode ser dispensado, bastando a comprovação dos outros dois elementos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva (BOEIRA, 1999)".

Com os princípios do Direito de família, este tipo de modalidade de filiação ganhou força no mundo jurídico, sendo eles:

• Princípio da Dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, que assegurou a todo indivíduo saber sua verdade biológica;

- Princípio da igualdade jurídica entre os filhos, consagrado pela nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 §6°, que assegura que os filhos que forem havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, e serão proibidas quaisquer designações discriminatórias no que concerne a filiação;
- Princípio da Solidariedade familiar, que é decorrente do Princípio da afetividade constitucionalmente assegurado e, além disso, é um princípio bíblico, de modo que nos permite citar uma passagem bíblica, no Evangelho, segundo Marcos, diz que "Amarás o teu próximo como a ti mesmo". Deste modo, para que se exista a filiação socioafetiva é imprescindível que haja solidariedade e afetividade, decorrendo deste primeiro o dever alimentar e a responsabilidade de assistência para com os filhos;
- *Princípio da Liberdade*, consiste em dar livre arbítrio na projeção de vida familiar, dando maior espaço para o exercício das escolhas afetivas, como por exemplo, autonomia no modo de criação da criança e do adolescente;
- Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, encontra-se previsto no caput do artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com este último, e consiste no fato de o legislador encontrar-se incumbido de conceder a guarda do menor para aquele que tiver maior capacidade em exercê-la, devendo o Magistrado avaliar o fator econômico, e principalmente o psicossocial, com o fito de proporcionar o melhor para a criança e o adolescente; e
- Princípio da afetividade, podemos dizer que é o mais importante dentre os citados acima, haja vista que o afeto norteia a paternidade socioafetiva. Desse princípio, a partir do afeto entre pais e filhos, são gerados, em uma relação de consequência natural, a solidariedade, o respeito e o cuidado, sendo estes essenciais para que se desenvolva uma relação saudável entre os entes que se relacionam.

Nesse sentido, a Constituição Federal em vigor permite que se amplie a visão, de modo que se passe a enxergar a ideia, segunda a qual, não serão todos que deterão direitos perante o pai ou mãe, apenas aqueles filhos que possuírem laços sanguíneos, de modo que o laço de afeto ficará equiparado a este último e será a base das entidades familiares nos dias atuais. Vejam-se algumas das modalidades da filiação socioafetiva:

2.1.3.1 *Adoção*

A adoção é um tipo de filiação socioafetiva que possui como elemento propulsor o afeto, tendo por objetivo integrar o adotando a um lar que possa lhe proporcionar cuidados específicos. A adoção respaldada nos artigos 28 e 41 do Estatuto da Criança e do adolescente, o qual dispõe que a colocação em família substituta se fará mediante a guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança, equiparando-se os filhos adotados aos legítimos, proporcionando aos adotados os mesmos direitos e deveres.

O professor Fábio Ulhoa Coelho nos traz o ensinamento de que "nem mesmo com a morte dos adotantes restabelece a filiação biológica dissolvida pela adoção (COELHO, 2010)", ou seja, o ato de adoção praticado é irrevogável, tendo em vista que a pessoa adotada perde o vínculo total com a família biológica, de tal forma que, mesmo com a morte dos pais adotivos, esse vínculo nunca será reestabelecido.

A adoção pode se dar de dois modos: bilateral, no qual o indivíduo é adotado por um casal e; unilateral, exercido apenas por um adotante.

A adoção unilateral encontra amparo legal no artigo 41, § 1°, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do adolescente, que contempla a possibilidade de adoção realizada pelo padrasto ou madrasta, em face de filho do companheiro (a), desde que tenha havido estabelecimento de laços socioafetivos em ambos.

O processo, nesse caso, dá-se de modo consensual entre as partes, de modo que se dispensa o período de convivência exigido por Lei, tornando a tramitação processual mais célere, quando equiparando à adoção bilateral (tradicional).

Carlos Eduardo Pacchi, Juiz de Direito traz os seguintes ensinamentos:

[...] Não há como se negar, na sociedade brasileira, a existência de um sem-número de crianças e adolescentes, em cujos assentos de nascimento constam apenas o nome das mães. Muitos outros, também, em que, existentes os nomes dos pais, estes não têm vínculos com as mães e deixam de exercer os direitos e deveres do pátrio poder, gerando verdadeiro abandono. Estas mães acabam se casando ou mesmo mantendo relação concubinária com outros homens, gerando filhos comuns. Como ficaria a situação daquelas primeiras no âmbito deste núcleo familiar? Hoje, por força da inovação do ECA, aquela situação de fato, em que o marido ou concubino da mãe exerce o papel de pai, pode-se tornar de direito, ante a possibilidade de ser concedida a adoção. É a chamada adoção unilateral. (PACCHI, 2003)

Nesse diapasão, quando for o caso de estar ausente a figura paterna no documento de registro de nascimento da criança, o processamento se dará de forma mais célere, haja vista que não necessitará anular o registro para que se efetue a substituição do nome do pai biológico pelo do padrasto legalmente constituído.

2.1.3.2 Adoção à brasileira

A adoção à brasileira, caracteriza-se quando alguém registra em seu nome filho de outrem como se fosse seu, sem observar as exigências legais para a adoção, incorrendo para a conduta delituosa descrita no "*caput*" do artigo 242 do Código Penal Brasileiro, haja vista a conduta criminosa por ele praticada.

É válido ressaltar que a "adoção à brasileira" é também irrevogável, por se tratar de um ato praticado de forma voluntária, não cabendo arrependimento posterior por parte de nenhum dos pais, mesmo que se alegue a falsidade como fundamento para anulação do registro civil de nascimento.

Em julgamento ao Habeas Corpus nº 250.203 SP, o Ministro Relator, Ricardo Villas Boas Cueva, em sua decisão no STJ:

[...] Registre-se que ao afeto vem se atribuindo valor jurídico e a dimensão socioafetiva da família ganha espaço na doutrina e na jurisprudência em detrimento das relações de consanguinidade. A adoção à brasileira, inclusive, é a expressão máxima do Princípio da socioafetividade, e detém caráter de irrevogabilidade, retirando da liberdade individual a possibilidade de arrependimento posterior. (STJ, Habeas Corpus nº 250.203 SP. Relator. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Julgado em 07 de Ago. 2012).

Faz-se imperativo destacar que já há entendimento por parte dos Tribunais no sentido de absolvição das pessoas, as quais respondem a Ação Penal pela prática delitiva descrita no artigo 242, do CP. Tais decisões estão se fundamentando no parágrafo único do artigo retro.

Esse tipo de relação poderá ser considerada uma modalidade da parentalidade socioafetiva, por tratar de filho não biológico. Entretanto, é necessário que o afeto se faça presente na convivência entre adotante e adotado, não bastando apenas a existência de uma relação fática no plano jurídico, ou seja, o registro de nascimento devidamente preenchido com o nome dos pais.

2.1.3.3 Filiação de criação

Este tipo de filiação se caracteriza quando determinada pessoa ou pessoas começam a tratar filhos de terceiros como se seus fossem, inclusive, compartilhando da mesma residência, dando-lhes assistência moral, material e intelectual, e com demonstrações de afeto do pai para com o filho e vice-versa, como se consanguíneos fossem.

Belmiro Welter leciona que:

A filiação afetiva também se corporifica naqueles casos em que, mesmo não havendo vínculo biológico, alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção, denominado filho de criação, abrigando em um lar, tendo por fundamento o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto. É dizer, quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu sempre suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu. (WELTER, 2003)

Para que seja reconhecido esse tipo de filiação, além da prova do afeto e da convivência, deve-se também provar o requisito "nome" para que se possa configurar a paternidade socioafetiva.

O filho de criação é apoiado firmemente no amor obtido por parte dos pais, de modo que, para o reconhecimento da filiação socioafetiva, nesta modalidade, faz-se primordial a comprovação da posse do estado de filho.

No entanto, em sua grande maioria, o ajuizamento da ação para reconhecimento desse tipo de filiação acontece apenas após a morte dos pais de criação, com o fito de garantir os direitos sucessórios de forma equiparada aos filhos biológicos, caso haja.

Trata-se de uma ação complexa, haja vista que o Magistrado irá analisar minuciosamente todos os detalhes do caso em análise, pois é necessário se concluir acerca do verdadeiro desejo do falecido, ou seja, se era realmente a vontade dele que seu filho de criação fizesse jus aos direitos sucessórios, tendo em vista que ele, antes de falecer, não procurou regularizar a situação, formalizando a adoção.

2.1.3.4 Inseminação artificial heteróloga

A filiação na modalidade inseminação artificial heteróloga encontra amparo legal no artigo 1597, V, do Código Civil de 2002. Cristiano Chaves de Farias nos diz que:

Na fertilização heteróloga, a anuência do marido assume enorme relevância, funcionando como uma espécie de *reconhecimento prévio de filho* ou como uma *adoção antenatal*. Enfim, é caso típico de *filiação socioafetiva*, não se admitindo, via de consequência, a impugnação da paternidade, com base em prova pericial biológica, pois o vínculo paterno-filial se formou no instante em que se concedeu a aquiescência ao procedimento fertilizatório no cônjuge (FARIAS et al., 2015).

A inseminação artificial heteróloga, ao contrário da homóloga, dá-se quando um terceiro desconhecido do casal doa material genético na modalidade espermatozoide, possibilitando que o casal possa vir a gerar filhos. Não é reconhecida como filiação biológica,

tendo em vista que não será retratada para a criança sua verdade genética. Ademais, o pai não biológico possivelmente terá uma relação paterno filial muito forte com a criança, de modo que o vínculo irá se transformar numa paternidade socioafetiva.

Esse tipo de futura paternidade não poderá ser revogada, pois o pai socioafetivo, nesse caso, concordara com a aplicação do sêmen de outro homem na sua esposa, conforme expresso no artigo citado retro, de modo que houve consentimento sem erro, tornando a filiação irrevogável.

3 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Para que se possa adentrar no tema parentalidade socioafetiva faz-se mister expor um pouco sobre o parentesco e sua evolução histórica.

Platão, conforme Fustel de Coulanges ¹, dizia que o parentesco era a comunidade dos mesmos deuses domésticos. Quando Demóstenes queria provar que dois homens eram parentes, buscava comprovar que eles praticavam o mesmo culto e ofereciam o repasto fúnebre no mesmo túmulo. Desse modo, o que constituía o parentesco, com efeito, era a religião doméstica. O direito de fazer sacrifício no fogo doméstico e o culto dos mortos apenas era transmitido por via da figura masculina, sendo impossível que se desse por meio da figura feminina, de modo que, diante de tais provas, os filhos pertenciam totalmente ao pai.

Já o parentesco romano, de acordo com os ensinamentos de Silvio Meira², no tocante aos efeitos civis, não se embasava nos laços sanguíneos, e sim no poder (*potestas*). Consideravam-se parentes, portanto, as pessoas que possuíssem laços de sangue, mas que estivessem no poder do mesmo *pater*, unidas pelo parentesco masculino. O parentesco daí resultante era chamado de *agnatio*, decorrente da denominação relativa às pessoas oriundas desse parentesco que eram chamadas de *agnadas*. Havia ainda o parentesco natural, oriundo dos laços sanguíneos, denominado de *cognatio*, ligados à família materna ou paterna. No entanto, esse tipo de parentesco não gerava efeitos civis.

Deste modo, Silvio Meira afirma ainda que no tocante a Roma antiga, apenas os agnados eram parentes, haja vista que este tipo de parentesco gerava efeitos civis, uma vez que os parentes maternos não estavam vinculados civilmente, ou seja, o filho era parente dos seus irmãos, das irmãs, do seu pai e dos seus próprios filhos, mas não eram parentes da sua

¹ COULAGENS, Fustel de. A cidade antiga. 3. Ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2001. p. 52.

² MEIRA, Sílvio A. B. *Instituições de Direito Romano*. 4. ed. São Paulo: Max Limonand, 1971. v. 1, p. 106.

própria mãe para os efeitos civis, no casamento *sine manu*, que era aquele onde a autonomia da mulher passou a ser preservada tanto no aspecto patrimonial, quando no de suas crenças e costumes.

Diante da síntese histórica, percebe-se que, para se chegar ao contexto atual no que concerne a parentalidade, houve fortes mutações, de modo a contribuir para a compreensão de determinadas modalidades que vêm surgindo a cada dia, todas tomando por premissa maior o afeto, conforme já mencionado no capítulo anterior.

A parentalidade socioafetiva segundo Christiano Cassettari é:

[...] entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. E caso seja comprovada, entendemos que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição.

Nesse sentido, a parentalidade socioafetiva surge a partir do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva. Em 22 de novembro de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, aprovou nove enunciados, dentre os quais está o **Enunciado de nº 6 do IBDFAM:** do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

O teor constante no referido Enunciado servirá de norte para novos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários no que concerne a socioafetividade e a autoridade parental.

Segundo Pianovski Ruzyk, *apud*, Cassettari há uma diferença pertinente entre parentalidade e entidade familiar, haja vista que ambas podem existir independente da existência da outra, uma vez que o parentesco jurídico pode ser a antessala para a caracterização de uma família formada por filho e seu genitor.

3.1 Requisitos para sua existência

Para a formação da personalidade e do desenvolvimento emocional, psíquico e moral de um filho, seja na modalidade consanguínea ou socioafetiva, faz-se necessário que haja carinho, afeto e companheirismo por parte dos pais, os quais deverão desenvolver seu papel de forma fidedigna.

O filho que recebe carinho dos pais de diversas formas, acaba produzindo para com eles um sentimento de profundo bem-querer, formando, dessa forma, uma interação afetiva e intelectual entre todos, fomentados no carinho ambiental e nos bons exemplos dados.

Quando ausentes os elementos acima, em sendo criança, esta crescerá fragilizada e tenderá a se tornar uma pessoa revoltada, com baixa autoestima, inconformada com a vida, e tenderá a ser um adulto traumatizado, portador de profundas marcas indeléveis oriundas da ausência do afeto.

Desta feita, para que se caracterize a parentalidade na modalidade socioafetiva, faz-se necessário a existência de alguns elementos.

O primeiro e mais importante requisito para a configuração da parentalidade socioafetiva é a presença do laço afetivo entre a pessoa (filho) e o ente que não possui laço sanguíneo, mas que se relaciona com este, como se o tivesse.

Outro requisito essencial para a caracterização desse modelo de parentalidade é a convivência entre os entes da relação parental, haja vista que é a partir do convívio diário e constante que nasce a afetividade, o carinho e a cumplicidade entre pais e filhos. No entanto ainda não se pode mensurar o tempo necessário para tal configuração e nem em que momento a socioafetividade passará a existir.

Já o terceiro requisito para a caracterização seria a comprovação de sólido vínculo afetivo, podemos verificar a necessidade da presença desse requisito na jurisprudência abaixo, vejamos:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva comprovada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Negaram provimento. Unânime. (TJRS; AC 8805-49.2001.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2001; DJERS 18.4.2001).

Diante da Jurisprudência acima transcrita, percebe-se que o Douto Magistrado não ampliou sua visão para além dos laços consanguíneos e indeferiu o pedido de desconstituição da paternidade fundamentando sua decisão no fato da existência de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas, as quais se equiparam a pais e filhos unidos por laços de sangue. Ou seja, para se chegar a essa conclusão, o Juiz analisou detalhadamente o vínculo existente entre as partes, conferindo se era realmente sólido ou não,

demonstrando, pois, a importância do terceiro requisito para a caracterização da Parentalidade Socioafetiva.

3.2 Efeitos Jurídicos

Diante do contexto atual, e a partir da Constituição Federal de 1988, com seus Princípios, assim como disposto no Art. 1.593 do Código Civil, permitiu-se a flexibilização do modelo padrão familiar e possibilitou-se a cada um o livre arbítrio para a adoção do modelo de família que melhor se ajustasse, de acordo com a conveniência e realização de cada um de seus membros. Nesse sentido, é essencial que se faça alusão aos direitos concernentes aos filhos que possuem seu vínculo caracterizado essencialmente pelo cunho afetivo existente em seu lar.

De modo a não se restringir a seara civil, a proteção legal da família, bem como as obrigações decorrentes do parentesco e da filiação assumem aspectos típicos, diferenciado-se em cada segmento conforme o seu nível de abrangência. Por exemplo, no tocante às Leis de cunho Social que regem o Sistema do Bolsa família, vislumbra-se a família de forma mais ampla. Já no Direito Penal, há a restrição de abranger apenas ascendentes e descendentes.

Na esfera Fiscal, entretanto, considera-se como dependentes econômicos do contribuinte apenas os genitores, os filhos menores, os universitários até os 24 anos, os inválidos em qualquer idade e os ascendentes, se inválidos.

No âmbito Previdenciário, a família é composta apenas pelo casal, os filhos solteiros até a maioridade civil ou inválidos em qualquer idade e, ainda, os companheiros em caso de União Estável.

O parentesco é regido pelo Artigo 1591 e seguintes do Código Civil, onde disciplinase os efeitos jurídicos e obrigações recíprocas entre os parentes, de acordo com os graus de parentesco estabelecidos.

Partindo-se da premissa de que a parentalidade socioafetiva se estende a ponto de dar origem a novos ascendentes, descendentes e colaterais entre outros envolvidos, dará azo para que se cogite a possibilidade de que pais possam prestar alimentos aos seus filhos afetivos, tendo em vista que o art. 1964 do Código Civil é bem subjetivo, dispondo que é possível aos parentes pleitear alimentos uns aos outros.

Também já há Jurisprudência no sentido da prestação alimentar baseada apenas na paternidade socioafetiva, desde que se comprove o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentando. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação de alimentos. Intempestividade. Requisito do art. 536 do CPC. Negativa da paternidade. Intempestividade. O agravo interposto no décimo dia do prazo não é intempestivo. Requisito do art. 526 do CPC. Segundo a nova redação do art. 526, a parte agravada, além de alegar, deverá provar que o primeiro grau não foi comunicado do recurso. Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo a obrigação alimentícia. Rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram prorvimento (6 fls.) (Agravo de Instrumento 70004965356; Oitava Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Rui Portanova; 31.10.2002).

É válido salientar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva configura uma verdadeira relação jurídica, tendo por base o vínculo afetivo, único, em diversos casos, capaz de permitir ao filho, a concretização de direitos fundamentais à pessoa humana, como por exemplo, a nacionalidade, a sucessão hereditária, o direito alimentar, o parentesco e, além disso, o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, proporcionando-lhe o pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual com condições dignas.

Da maternidade ou paternidade socioafetiva surge a parentalidade entre pais e filhos, responsável por ocasionar uma ligação desse filho aos demais entes da família, tios, avós, irmãos, sobrinhos, entre outros. De modo que, sendo o dever de alimentar recíproco, que já ocorre na parentalidade biológica com fulcro no *caput* do art. 1694 do Código Civil, permitese ao filho socioafetivo o direito de pleitear alimentos em face de qualquer um desses, bem como de ser demandado no mesmo sentido.

Por último, cabe atentar para a existência dos direitos sucessórios, que segundo Paulo Nader, *apud*, Christiano Cassettari:

O avanço que se contata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões" (CASSETTARI et al, 2015).

Tem-se decisão Jurisprudencial oriunda do TJMG, no sentido do reconhecimento dos direitos sucessórios do filho afetivo:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – Art. 267, inc VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quando à

causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva. E do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva "TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C. C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007).

Para se pautar a atribuição de bens da herança aos sucessores, deve-se atentar para o Princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a transmissão do patrimônio lhe seja feita de uma forma mais justa e digna no âmbito social.

Nesta perspectiva, diante do entendimento Jurisprudencial retro transcrito, entende-se que todas as regras sucessórias que são utilizadas aos parentes biológicos, serão também aplicadas aos socioafetivos, em todos os seus termos, quando da comprovação do vínculo de afeto entre ambos, podendo, diante da ausência desse elemento, acontecer da questão sucessória não prosperar.

3.3 Posicionamento jurisprudencial

A Jurisprudência do nosso País, antes mesmo de prevista no dispositivo legislativo, já se posicionara acerca da parentalidade fundada no afeto. Vejam-se alguns julgados:

Família - Apelação - Ação negatória de Paternidade. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SÓCIO-AFETIVA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. A ação negatória de paternidade é imprescindível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é a emanação do direito de personalidade. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da denominada "adoção à brasileira" (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular "adoção a brasileira", não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, poteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em beneficio do próprio apelado. (TJ/PR. Apelação Cível 108.417-9, 2ª Vara de Família, Curitiba. Apelante: G.S. / Apelado: A.F.S / Relator: Desembargador Accáccio Cambi, julgado em 12.12.2001).

O caso acima foi bastante emblemático, tendo em vista que o TJPR, no ano de 2001, quando ainda nem se discutia a parentalidade fundada no afeto, decidiu pela manutenção do vínculo parental mesmo sem que houvesse o vínculo biológico, explicitando que se reconhecia a paternidade socioafetiva.

Outro caso bem interessante, julgado pelo TJRS, comprovou a necessidade da existência de sólido vínculo de afeto como elemento imprescindível na caracterização da parentalidade socioafetiva.

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011).

No julgado acima, o ato do reconhecimento da parentalidade fundada no afeto é irrevogável e irretratável, mesmo que se comprove posteriormente a existência de um vínculo biológico, haja vista que a existência deste último por si só, não é suficiente para a desconstituição do vínculo assumido voluntariamente pelos pai/mãe.

Há também julgados no sentido da extinção do vínculo de parentesco em decorrência da ausência de reciprocidade, no entanto, são poucos os que compactuam com tal entendimento, pois tratar-se de direito indisponível, de modo que uma vez consolidada a socioafetividade entre pai e filho, não há mais como se falar em consenso por parte de ambos para reconhecê-la. O TJDF, nesse sentido, decidiu:

Embargos infringentes. Contestação de paternidade. Erro substancial. Revogação do ato de reconhecimento voluntário. Possibilidade. Vínculo socioafetivo. Ausência de reciprocidade. Procedência da ação. Extinção do vínculo de parentesco. Havendo provas de que o pai, ao reconhecer voluntariamente o filho, não tinha conhecimento da possibilidade de não ser o seu genitor biológico, é admissível a contestação da paternidade. O simples fato de haver relação de afeto ente pai e filho não biológicos não significa a existência de reciprocidade de relação socioafetiva, requisito essencial para a manutenção do vínculo de parentesco. Caso contrário, apenas seria possível a desconstituição de paternidade entre aqueles que não mais mantivessem laços de afinidade (TJDF; Rec. 2008.03.1.008759-4; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Nataniel Caetano; DJDFTE 17.3.2011; p.28).

O entendimento do Tribunal acima segundo Christiano Cassettari nos mostra que:

"Não conseguimos conceber a possibilidade de, após ser constatado o vínculo socioafetivo sólido entre pai não biológico e filho registral, não reconhecer a existência dessa parentalidade se não houver reciprocidade que, segundo a ementa, seria um requisito essencial para a manutenção do vínculo de parentesco. A análise rápida da frase nos levaria a crer ser possível o pai ou filho abdicar da parentalidade socioafetiva, que se consubstancia em um ato jurídico, que é o vínculo sólido de afeto.

Há de se concordar com o entendimento do autor, caso contrário, seria necessário desconstituir a parentalidade entre pais e filhos, portanto, não existe fundamento a R. decisão.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que atualmente é pacífico e aponta alguns requisitos essenciais para a constituição da parentalidade.

Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar (**REsp 1.000.356/SP; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. 25.5.2010).**

O caso no qual versa o citado Acórdão trata-se do pleito de anulação de registro de nascimento, tendo sido a maternidade reconhecida espontaneamente, de modo que tal anulação só teria sido possível em caso de prova robusta colacionada aos autos, a qual comprovasse ter a mãe sido induzida a erro com relação à origem biológica da criança, ou então que essa tivesse agido de má-fé para declarar como verdadeiro o vínculo.

O entendimento do STJ impõe a irrevogabilidade do reconhecimento espontâneo da maternidade, em decorrência da ausência de vício na explicitação da vontade, ainda que em dissonância com a verdade biológica. Entende-se que a R. decisão encontrou respaldo na preservação da estabilidade familiar.

No ano de 2010, o STJ estendeu seu entendimento de forma a abranger a parentalidade na modalidade socioafetiva à mãe, denominando tal parentalidade de maternidade socioafetiva. Essa decisão teve publicação do Site do Superior Tribunal sendo intitulada de "Maternidade socioafetiva é reconhecida em julgamento inédito no STJ" e, de tão interessante, faz-se mister transcrevê-la:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo no caso em que a mãe tenha registrado filha de outra pessoa como sua. "Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que, um dia, declarou perante a sociedade ser mãe da criança, valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto", afirmou em seu voto a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso. A história

começou em São Paulo, em 1980, quando uma imigrante austríaca de 56 anos, que já tinha um casal de filhos, resolveu pegar uma menina recém-nascida para criar e registrou-a como sua, sem seguir os procedimentos legais da adoção - a chamada "adoção à brasileira". A mulher morreu nove anos depois, e em testamento, deixou 66% de seus bens para a menina, então como nove anos. Inconformada, a irmã mais velha iniciou um processo judicial na tentativa de anular o registro de nascimento da criança, sustentando ser um caso de falsidade ideológica cometida pela própria mãe. Para ela, o registro seria um ato jurídico nulo por ter objeto ilícito e não se revestir da forma prescrita em lei, correspondendo a uma "declaração falsa de maternidade". O Tribunal de Justica de São Paulo foi contrário à anulação do registro e a irmã mais velha recorreu pro STJ. Segundo a Ministra Nancy Andrighi, se a atitude da mãe foi uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em descompasso com a verdade biológica, deve prevalecer, como mais uma forma de proteção integral à criança. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea - com base no afeto – deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação. "Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo - preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares" disse a ministra em seu voto, acompanhado pelos demais integrantes da Terceira Turma.

Diante do exposto, entende-se que a inteligência do Superior Tribunal de Justiça é unânime, no sentido do reconhecimento dos efeitos da parentalidade socioafetiva, na modalidade materna e paterna, lembrando-se ainda que a parentalidade socioafetiva é gênero do qual a maternidade e paternidade socioafetivas são espécies. E que a Jurisprudência como um todo desempenhou um papel primordial no que concerne a introdução da categoria jurídica da afetividade no cenário jurídico brasileiro.

Diante das inúmeras decisões jurisprudenciais que concederam efeito jurídico à afetividade em suas diversas vertentes, os textos de lei passaram a conferir maior relevância ao tema, introduzindo artigos que regulamentassem esse tipo de relação fundada no laço afetivo existente entre pais e filhos.

4 MULTIPARENTALIDADE

Esta modalidade de parentalidade múltipla deve ser vista a partir do aspecto cultural, de modo a permitir a cada povo a construção e a opção por uma estrutura familiar, possibilitando, dessa forma, liberdade para formação e definição de família.

A conceituação adotada pelo ordenamento jurídico é uma consequência dos últimos séculos, Antiguidade Clássica e Idade média, havendo forte influência na avaliação da família contemporânea.

Todavia, tais conceitos herdados fecham os olhos para as mutações sofridas na caracterização familiar no contexto atual, momento no qual as famílias modernas passam a romper o padrão constituído por um pai e uma mãe e dão espaço a uma organização bem mais complexa. Para essa nova constituição de família, entende-se que deve ser dada uma atenção especial, sobretudo por parte dos legisladores, de modo que possam ser incluídas novas regras a ser aplicadas ao caso concreto, sobretudo quando do surgimento de conflitos diversos, ocasionados pelas novas modalidades de família.

A multiparentalidade consiste na possibilidade de se ter vários pais, porém com o reconhecimento de múltiplos vínculos de filiação, não importando se são biológicos ou socioafetivos, funcionando de forma simultânea.

Para Kirch e Copatti:

A multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado(a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado(a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mão biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

Desta feita, diante da conceituação acima, entende-se que a multiparentalidade é embasada no princípio da afetividade, haja vista que aquilata a questão afetiva, uma vez que os laços criados não são regidos apenas pelo vínculo biológico, mas sim por meio da convivência, da reciprocidade e do amor, vínculos que são conquistados por meio das atividades desenvolvidas comumente no dia a dia, permitindo que o filho construa sua formação intelectual com auxílio dos pais, sejam eles afetivos ou consanguíneos.

Essa modalidade familiar pode se dar a partir de diversas uniões, podendo ser oriunda da relação homoafetiva (formada por pessoas do mesmo sexo); da reprodução assistida (técnica utilizada por médicos para viabilizar a gestação em mulheres com dificuldade para engravidar pelo método tradicional); ou família reconstituída (formada quando o pai, por exemplo, passa a viver maritalmente com outra mulher e com isso o filho passa a tratar a madrasta como sendo a mãe, sem, contudo, desconsiderar a mãe biológica, de modo que terá duas mães simultaneamente). Todavia, existem outras espécies familiares que ensejam a caracterização em estudo, porém, optou-se por citar as mais comuns.

Faz-se imperativo destacar, ainda, que o fato do reconhecimento da multiparentalidade manter a relação do filho com os pais biológicos, assim como com os pais socioafetivos, de forma simultânea, não isenta de responsabilidade nenhuma das partes, de modo que haverá solidariedade na responsabilização para com todas as obrigações e direitos do filho.

4.1 Efeitos Jurídicos

Para a legalização da multiparentalidade, faz-se necessária a inclusão do pai/mãe socioafetivo no registro de nascimento do filho, sem que haja a retirada do nome dos pais biológicos, ou seja, o filho passará a ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe no seu registro de nascimento e demais documentos.

Após tais inclusões, são diversas indagações surgidas. Há dúvidas no tocante ao fato dos filhos afetivos terem os mesmos direitos que os biológicos em relação aos direitos sucessórios, previdenciários e alimentares. No entanto, ainda não existe entendimento nesse sentido por parte dos Tribunais, existem apenas julgados e entendimentos doutrinários divergentes. Por exemplo, Dias entende que "[...] todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória (DIAS, 2010).

Dessa maneira, na concepção do autor, os filhos socioafetivos terão direito a tudo aquilo que é inerente ao filho biológico, não se restringindo apenas ao direito de família, mas podendo-se estender aos direitos sucessórios.

Para Hironaka:

A herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. Ela se transmite por foca de lei formando um condomínio entre todos aqueles que foram contemplados com a atribuição de uma quota parte ideal, observadas as alterações instituída pelo autor na herança por meio de testamento (herdeiro testamentário). No geral, todos os da mesma classe receberão a mesma quota parte ideal determinada por lei (herdeiro legítimo). (HIRONAKA *apud* SANTOS, 2014.

Nesse caso, o autor entende que todos os filhos, independente de serem consanguíneos ou biológicos, devem receber a quota parte que lhes é devida e assegurada por Lei, sem distinção.

No tocante aos direitos previdenciários, o artigo 16 da Lei da Previdência Social traz que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, nas condições de dependentes do segurado:

I — O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, **de qualquer condição**, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (grifo nosso)

[...] § 2º O enteado e o menor tutelado **equiparam-se a filho** mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (grifo nosso) (BRASIL, 1991)

O disposto, desse modo, dispõe que o filho oriundo da relação multiparental terá de forma linear os direitos conferidos aos filhos biológicos no aspecto previdenciário, uma vez que a Lei fala de filho em qualquer condição, dando, pois, abertura ao filho afetivo .

Conforme já citado anteriormente, tratando-se de princípios, o art. 227 da Constituição Federal versa sobre o Princípio da Igualdade, e assegura que todos os filhos devem ser tratados de igual forma, independente de serem biológicos ou afetivos, de modo que deverão ter os mesmos direitos sem distinção.

Desse modo, entende-se que se não há distinção entre os filhos, independente da origem, pode-se pleitear alimentos para os filhos afetivos, assim como também vincular tal obrigação de prestá-los aos pais e ou parentes, se necessário for.

Junto ao Princípio da Igualdade vigoram o Princípio da Dignidade da Pessoa humana e o Princípio da Afetividade, de modo a embasar as relações socioafetivas.

A realidade é que a família se transformou e hoje não mais se sustenta apenas pelo vínculo biológico. Sobremaneira, evidencia-se, pois, que o Estado atende ao princípio da igualdade parental, ao adequar o seu sistema legiferante ao contexto social, de modo a não usurpar o direito ao nome àquele indivíduo que, uma vez ligado aos seus pais apenas pelo laço da afetividade, pode com eles identificar, adotando o seu patrimônio correspondente. (FRÓES E TOLEDO *apud* FRÓES E SANDRI 2013).

Entende-se que não é justo, portanto, o filho possuir apenas o vínculo afetivo, não fazendo jus a herança dos pais falecidos, uma vez que em grande parte dos casos, o filho não biológico desempenha funções junto aos pais que nem sempre os biológicos são capazes de desempenhar, contribuindo inclusive para a proliferação e multiplicação patrimonial.

Nesse diapasão, embora haja entendimentos doutrinários diversos concernentes aos efeitos da multiparentalidade, percebe-se que há legislação suficiente para amparar o filho afetivo nos âmbitos previdenciário, sucessório e alimentar, sem, no entanto, desampará-lo e tratá-lo de forma desigual frente aos filhos biológicos.

4.2 Análise de julgados

Existem julgados oriundos de diversos Tribunais, no entanto ainda não há uniformização de entendimento com relação ao reconhecimento da Multiparentalidade nas

relações socioafetivas, haja vista que alguns Tribunais compactuam com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que diz que é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende pelo reconhecimento do vínculo biológico e do afetivo de forma simultânea, caracterizando-se a multiparentalidade, conforme pode-se ver a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

(TJ-RS - AC: 70064909864 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015)

No julgado abaixo pode-se ver que o reconhecimento da multiparentalidade por parte do TJRS se dá, desde que se faça presente os requisitos para a caracterização do vínculo afetivo entre pais e filhos, ou seja, a convivência frequente que desencadeia o laço socioafetivo que tem por base a existência do afeto, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADOS. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MANUTENCÃO. NA **SEARA** REGISTRAL, DO VÍNCULO BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. DESCABIMENTO, NO CASO. Caso em que se mostra descabido o acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, na condição de custos legis, atinente à manutenção na seara registral do vínculo biológico, na figura da multiparentalidade, visto que os adotandos sequer manifestaram se há interesse a esse respeito, observando-se, ademais, que eles no meio social utilizam apenas o patronímico do adotante como forma de identificação e não mantêm qualquer convívio com a família biológica paterna. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066532680, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/11/2015).

(TJ-RS - AC: 70066532680 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015) (grifo nosso)

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reconhece a socioafetividade entre pais e filhos mas não reconhece a Multiparentalidade fundando-se na ausência de amparo legal, e acompanhando o entendimento do STJ no que concerne ao pai/mãe afetivo(a) sobrepor o biológico em determinadas situações, a exemplo da adoção a brasileira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCESSUAL** CIVIL. RECONHECIMENTO MULTIPARENTALIDADE. DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. INCLUSÃO DE NOMES À FILIAÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO DO PRETENSO ADOTADO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. É competente o juízo de uma das Varas de Família do Distrito Federal para processar e julgar matéria sobre o reconhecimento do vínculo socioafetivo, em demanda na qual os autores pretendem a inclusão de seus nomes como pais no registro de nascimento do pretenso adotado, segundo o art. 27, inciso III, da Lei nº 11.697/08, por não se tratar de adoção em sua modalidade pura, de competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude. 2. Agravo não provido.

(TJ-DF - AGI: 20140020302082, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/08/2015. Pág.: 313) (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal entende pela possibilidade do reconhecimento da formalização da filiação socioafetiva, mas alega, em decisão muito recente, não haver fundamentação legal para o reconhecimento simultâneo da parentalidade biológica e afetiva de forma equânime, ou seja, a multiparentalidade, conforme pode-se ver a seguir:

DUPLO PATERNIDADE. **PROCESSO** CIVIL. **REGISTRO** DE MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO. VERDADE BIOLÓGICA COMPROVADA. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A filiação socioafetiva deverá prevalecer sobre a biológica no interesse dos próprios filhos. Precedentes do STJ. Admite-se o reconhecimento da paternidade biológica, embora já existente vínculo socioafetivo, para retificar o registro civil e anular a paternidade socioafetiva, quando o próprio filho buscar o reconhecimento biológico com outrem. Decorre essa possibilidade do direito ao reconhecimento da ancestralidade e origem genética (verdade biológica), que se inserem nos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. De outro lado, é possível o reconhecimento da dupla paternidade nas hipóteses de adoção por casal homoafetivo. Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto. Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(TJ-DF - APC: 20141310025796, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 27/01/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/02/2016. Pág.: 344) (grifo nosso)

Sem delongas, é de grande valia finalizar expondo o julgamento oriundo do TJSE que entende pelo conhecimento do instituto da multiparentalidade, fundando o entendimento nos artigos 601 e 606 do Código Civil de 2002 e artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura que a criança tem direito personalíssimo, indisponível e imprescritível com relação ao estado de filiação, ou seja, pode ser exercido contra os pais e seus herdeiros, como também contestar a paternidade deste. O julgado defende que o fato de

já existir uma paternidade socioafetiva devidamente reconhecida, não veda a possibilidade do reconhecimento da paternidade biológica de forma simultânea e equânime.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA JÁ DECLARADA EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL - MULTIPARENTALIDADE POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA GENITORA DO MENOR EM REALIZAR O EXAME DE DNA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL, MAS COM PEDIDO DE EXAME GENÉTICO NÃO PRODUZIDO CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO CARACTERIZADO SENTENÇA NULA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- não há prevalência entre os critérios de filiação (biológico e socioafetivo), pois não é porque se tem o pai socioafetivo que o vínculo biológico desaparece. Nesse sentido, é que a jurisprudência vem reconhecendo a aplicação da multiparentalidade. Precedentes do STJ e deste tribunal;

II- da mesma forma que toda criança tem direito personalíssimo, indisponível e imprescritível ao estado de filiação, podendo ser exercitado contra os pais e seus herdeiros (artigo 1.606 cc e artigo 27 do eca), todo pai tem direito ao reconhecimento genético de seu filho, como também o de contestar a paternidade do mesmo (artigo 1.601 cc), sendo estes direitos inerentes a personalidade e afetos ao princípio da dignidade da pessoa;

III- tendo o apelante direito personalíssimo à paternidade e pedido a realização do exame genético, prova esta cabal para aferir o vínculo biológico, o magistrado ao deixar de produzi-la e julgar improcedente o pleito autoral, cerceou o seu direito de ação, sendo nula a sentença, pois a paternidade socioafetiva não veda a possibilidade de ser reconhecida à paternidade biológica, concomitantemente; IV - recurso conhecido e provido.

(TJSE – APC – 201500802706, RELATOR - DR. GILSON FELIX DOS SANTOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES (A) VAGA DE DESEMBARGADOR (DESA. MARILZA MAYNARD), Data do Julgamento: 09/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2015. Pág.: 35) (grifo nosso)

Neste diapasão, frente aos julgados aqui expostos, percebemos que não há uniformidade nos julgados, de modo que se permite compactuar com o entendimento que melhor lhe convier, no entanto os julgados ainda possuem número reduzido em decorrência do assunto ora abordado ser relativamente novo, e ainda frente às inúmeras mutações sofridas diariamente no instituto família.

4.3 Há possibilidade jurídica do reconhecimento da Multiparentalidade frente a socioafetividade?

Diante de todo o estudo aqui desenvolvido, percebe-se que há embasamento jurídico tanto para o reconhecimento da multiparentalidade, nos casos de socioafetividade, como ao contrário. Porém, faz-se mister expor alguns entendimentos doutrinários sobre a temática, para proporcionar uma melhor compreensão acerca da opinião que será exposta neste tópico.

No dizer de Belmiro Welter:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades. Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado (LRP 57 § 8.°). (WELTER, 2004)

O autor Welter, faz menção ao artigo 57 §8º da Lei de Registros Públicos que permite que o enteado ou enteada, caso haja motivo relevante, requeira ao Juiz competente que se faça averbação do nome da família do seu padrasto ou madrasta, desde que haja anuência expressa destes, e que não traga prejuízos de seus apelidos de família. Concordo com o entendimento exposto pelo autor, pois o não reconhecimento da multiparentalidade seria agredir um direito inerente ao ser humano, no que concerne a parentalidade.

Entende-se que se existir afeto entre o pai/mãe e o filho, independente de ser a relação socioafetiva ou biológica, deve-se reconhecer o vínculo em todos os seus âmbitos, de modo a assegurar os princípios constitucionais inerentes ao filho.

Em caso da demonstração de afeto por parte de mais de um pai e ou mãe para com o filho, e havendo interesse em contribuir para o seu desenvolvimento em todas as esferas, não há porque não ser reconhecida a parentalidade de forma múltipla, no entanto, não se pode aplicar tal entendimento a todos os casos, tendo em vista que alguns deles necessitam de uma melhor avaliação.

O vínculo socioafetivo surge independentemente da paternidade biológica. Quando há inclusão de um pai/mão socioafetivo ou biológico no Registro de nascimento do filho, não há prejuízo para nenhuma das partes, haja vista que não há exclusão e sim adição de mais um pai/mãe, preservando-se a doutrina da proteção integral, trazida pelo art. 227 da Constituição Federal, que tem como fito assegurar o melhor interesse da criança, sem desprezar, os interesses do pai biológico e do pai afetivo, embasados, respectivamente, nos princípios da garantia à convivência familiar e da afetividade.

Marcos Jorge Catalan, faz uso da poesia para expor seu entendimento acerca da multiparentalidade:

E que não se levante – sem provas convincentes e argumentos válidos – que tudo isso provocará desvios e distúrbios na personalidade dos infantes e dos adolescentes que vivenciam cada uma dessas histórias. Antígona era neta da mãe e irmã do próprio pai e, nem por isso, mostrou qualquer maldade em seu coração. Ao contrário, esteve ao lado de Édipo enquanto esse vivia na escuridão e morreu defendendo o direito de o irmão ser sepultado. (CATALAN, 2012)

Bem interessante a forma utilizada pelo autor, cujo pensamento foi transcrito acima, pois para que se reconheça a multiparentalidade, faz-se necessário que não haja qualquer tipo de má-fé, principalmente do ponto de vista financeiro que se relaciona aos direitos sucessórios a que fará jus o filho após o reconhecimento e formalização da paternidade independente da modalidade.

Desta feita, entendo que a duplicidade de pai e ou mãe, é possível desde que não seja requerida apenas pelo pretenso filho, após o falecimento do pai/mãe socioafetivo, sem que estes tenham ao menos manifestado-se acerca do possível reconhecimento deste como se filho fosse. Principalmente se a pretensão tiver por fundamento principal assegurar-lhe direito na herança deixada pelos falecidos, uma vez que, resta demonstrada claramente o dolo em obter vantagem financeira de uma relação que não se sabe ao certo se o afeto foi elemento presente no relacionamento entre eles.

Ainda mais importante que a paternidade ou maternidade biológica é a exteriorização deste instituto, de modo que este envolve o verdadeiro amor que se origina a partir a relação de convivência entre ambos e se aperfeiçoa ao longo da vida, suprindo todos os requisitos para a caracterização da verdadeira relação fundada no afeto.

5. CONCLUSÃO

A família passou por fortes transformações conceituais, principalmente no que tange a sua formação, abrindo espaço para as modalidades existentes atualmente, as quais fogem da regra de que a composição tradicional se daria por um pai, uma mãe e seus filhos.

A igualdade de tratamento entre os filhos, assegurada Constitucionalmente, garante a estes últimos o reconhecimento da sua origem e seus parentes consanguíneos. Dando embasamento legal para que a justiça brasileira ampare as pretensões de declaração da paternidade biológica, silenciando no entanto, acerca da paternidade afetiva fundada no afeto.

No entanto, a jurisprudência a e doutrina estão evoluindo ao passo que, hoje a família é tida como uma relação de valorização entre seus membros, e o Direito de família reconheceu que os melhores pais nem sempre são aqueles biológicos, mas sim aqueles que exercem os direitos fundamentais da pessoa humana para com os filhos, utilizando-se da Doutrina da Proteção integral para a caracterização da paternidade socioafetiva.

Conforme depreendeu-se no estudo aqui desenvolvido, multiparentalidade dá efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, reconhecendo no campo jurídico a filiação caracterizada pelo amor, afeto e atenção. Essa modalidade familiar diverge da adoção unilateral, pois não substitui os pais biológicos, mas acrescenta no registro de nascimento do filho, o nome do pai e ou mãe socioafetivo, gerando todos os efeitos inerentes à filiação.

Desta feita, o sistema jurídico tende a cada vez mais reconhecer situações de multiparentalidade como forma de efetivar os direitos das pessoas envolvidas na relação afetiva e adaptar-se a uma nova realidade social, de modo que a omissão desse reconhecimento irá gerar consequências prejudiciais.

Neste contexto, conclui-se que há possibilidade do reconhecimento jurídico da multiparentalidade nas relações socioafetivas, no entanto entende-se que este instituto deve ser reconhecido quando o objetivo central do pleito não for apenas o financeiro, e sim quando estiverem presentes todos os requisitos necessários para a caracterização, dentre eles, o afeto que é o elemento essencial e indispensável para o reconhecimento da modalidade múltipla.

Estudos como o aqui desenvolvido merecem ser aprofundados para que se possam sanar diversos questionamentos surgidos no decorrer do presente trabalho monográfico, haja vista ser a temática de uma importância imensurável, pois faz-se uso desses institutos quase que diariamente.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse do estado de filho: paternidade socioafetiva.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL, Lei n. 10.406/2002, **institui o Código Civil**. Publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. STJ, **Habeas Corpus** nº 250.203 SP. Relator. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Julgado em 07 Ago. 2012. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/stj-crian%C3%A7a%20acolhida%20-hc.pdf >. Acesso em: 05 de janeiro de 2016.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva.** São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

CATALAN, Marcos Jorge. **Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã.** Revista da Faculdade de Direito — UFPR, Curitiba, n. 55, p.143-163, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família-sucessões.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORRÊA, Vanessa Ribeiro. **A Filiação entre a verdade biológica e afetiva**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, n 2 e 3, 2001 e 2002.

COULANGES, Fustel, **A cidade antiga.** 3. Ed. Trad. De Edson Biní. São Paulo: Edipro, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; FIGUEIREDO, Luciano L.; DIAS, Wagner Inácio Freitas. **Código Civil para concursos.** 3. Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manial de direito civil.** v. 5: direito de família e sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: HTTP://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_cad erno=14. Acesso em: 20 de fevereiro de 2016.

PACCHI, Carlos Eduardo. **Comentários à subseção:** adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Munir Cury (org.). São Paulo: RT virtual, 2002. V.4.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil. Direito de família.** 2. ed. rev e atualizada de acordo com a EC nº 66/2010 – Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos.** Jus Navigandi, Teresinha, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em http://jus.com.br/artigos/29422 Acesso em 24 de janeiro de 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito de família**. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 2008.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **Família e filiação.** Tese de cátedra apresentada para a obtenção do título de professor Titular em Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1996.

WELTER, Belmiro Pedro. Alimentos no Código Civil. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetividade**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003.